



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.016902-5
APELANTE: Sérgio Farias Farias (Defensor Público Diogo Costa Arantes)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP – REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Em que pese a valoração equivocada dos antecedentes criminais na hipótese, haja vista a ausência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do recorrente, não há que se falar no redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal, a qual foi arbitrada em 05 (cinco) anos de reclusão em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, mantendo-se, ainda, o regime inicial aberto fixado para o cumprimento da reprimenda, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP.

2. Hipótese em que não foi aplicado corretamente o sistema trifásico quando da fixação da pena pecuniária, a qual foi arbitrada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, deixando, contudo, de ser atenuada, na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da confissão espontânea, motivo pelo qual se impõe, de ofício, o seu redimensionamento para 27 (vinte e sete) dias-multa, sobre a qual incide a redução pela ½ (metade) em razão da causa de diminuição prevista no art. 14, inc. II, do CP, passando para 13 (treze) dias-multa, sendo, em seguida, aumentada em 1/3 (um terço) devido a majorante prevista no inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, ficando estabelecida definitivamente em 17 (dezessete) dias-multa.

3. Recurso conhecido e improvido, e, de ofício, redimensionada a pena pecuniária para 17 (dezessete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença a quo. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª



Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, de ofício, redimensionar a pena pecuniária para 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SÉRGIO FARIAS FARIAS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, inc. II, do CP.

Nas razões recursais, o apelante requer, em síntese, o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal, face a ausência de fundamentação idônea para justificar a sua fixação acima do patamar mínimo.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para que seja modificada a dosimetria de pena, deslocando-se os antecedentes criminais para a personalidade do agente, mantendo-se a reprimenda arbitrada nos autos, no que foi seguido, nesta instância recursal, pelo Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 21/01/2013, por volta das 14:00 horas, num ponto de táxi localizado na Rua Barão de Mamoré, o denunciado Sérgio Farias Farias, mediante grave ameaça exercida através de um revólver, assaltou as vítimas Edson de Souza Dantas e Welton Wagner Lobato Novaes, subtraindo-lhes seus aparelhos celulares, não se apoderando definitivamente da res furtiva por motivos alheios à sua vontade.

Segue relatando a denúncia, que as vítimas, que não se conheciam, estavam no local dos fatos esperando a chuva passar, onde também estava o denunciado com a arma escondida sob uma camisa enrolada em sua mão, até que em dado momento sacou a arma e a apontou para a cabeça de Welton, exigindo o celular de ambas as vítimas, ameaçando atirar, tendo, ainda, exigido uma bolsa de Edson, mas acabou não a levando, fugindo do local em uma bicicleta.

Ainda segundo a exordial acusatória, as vítimas acionaram policiais militares que passavam em ronda às proximidades, tendo Edson saído com os policiais a procura do denunciado, o qual foi avistado na baixada da Rua Paes de Souza, momento em que foi preso pela polícia, sendo encontrado em seu poder os celulares roubados das vítimas e uma arma com a numeração raspada e municiada, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inc. I, c/c art. 14, II, do CP.

O apelante postula o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal.

Sem razão, contudo.



Inicialmente, verifica-se que não há que se falar na valoração negativa dos antecedentes criminais na hipótese, porquanto na certidão colacionada às fls. 66-67, não consta nenhuma anotação de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do recorrente, mas tão somente a existência de outros processos criminais pelos quais o mesmo responde, sendo que ações penais em curso não podem ser utilizadas para elevar a sua reprimenda base, nos termos da Súmula 444, do STJ, verbis:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Não obstante o aludido equívoco, há, in casu, fundamento suficiente para a manutenção da pena corporal base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, na medida em que o recorrente, ao abordar as vítimas, encostou a arma na cabeça de uma delas, afirmando repetidas vezes que iria matá-la, como forma de amedrontá-las, assim como as demais pessoas que estavam próximas, as quais ficaram temerárias pela vida da referida vítima, demonstrando, assim, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa.

Do mesmo modo, as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao apelante, tendo em vista que o mesmo não se escusou de assaltar as vítimas em plena via pública, durante o dia e em frente a outras pessoas que estavam no local.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada face a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, verbis:

SÚMULA N° 23 – A aplicação dos vetores do art . 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Em seguida, a magistrada sentenciante reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, sendo a pena do apelante atenuada em 06 (seis) meses.

Na terceira fase da dosimetria, a juíza a quo reconheceu a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, inc. II, do CP, tendo diminuído a reprimenda do apelante pela $\frac{1}{2}$ (metade), totalizando 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, sobre a qual ainda incidiu o aumento de $\frac{1}{3}$ (um terço) face a majorante prevista no inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, ficando estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, a qual tornou definitiva, nada havendo a reparar neste aspecto, inclusive quanto ao regime inicial aberto fixado para o cumprimento da aludida sanção corporal, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP.

Contudo, no tocante à pena pecuniária, observa-se que o sistema trifásico não foi corretamente aplicado pela magistrada sentenciante, tendo em vista que após fixá-la em 30 (trinta) dias-multa, na primeira fase da dosimetria, deixou de atenuá-la em razão da confissão espontânea reconhecida na hipótese, como o fez em relação à pena privativa de liberdade.



Assim, tendo em vista que o recurso de apelação devolve a superior instância toda a matéria debatida, impõe-se a redução de ofício da pena pecuniária para 27 (vinte e sete) dias-multa na segunda etapa de dosimetria, sobre a qual incide-se a redução pela $\frac{1}{2}$ (metade) face a causa de diminuição prevista no art. 14, inc. II, do CP, passando para 13 (treze) dias-multa.

Em seguida, aumenta-se a sanção pecuniária em $\frac{1}{3}$ (um terço) devido a incidência da majorante prevista no inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, ficando estabelecida definitivamente em 17 (dezessete) dias-multa.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a pena pecuniária do apelante para 17 (dezessete) dias-multa, face a inobservância do sistema trifásico em sua fixação, mantendo-se os demais termos da sentença a quo.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora